A Lei Maria da Penha e a eficácia das medidas protetivas no inquérito policial

The Maria da Penha Law and the effectiveness of protective measures in police investigations

Sthephany Shamelly da Silva Muniz[1]
Williane Tibúrcio Facundes[2]

COMO CITAR

MUNIZ, Sthephany Shamelly da Silva; FACUNDES, Williane Tibúrcio. A Lei Maria da Penha e a eficácia das medidas protetivas no inquérito policial. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 356-384. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos, exigindo do Estado respostas rápidas e efetivas para interromper situações de risco e garantir a integridade das vítimas. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha consolidou mecanismos específicos de proteção, entre os quais se destacam as Medidas Protetivas de Urgência. O objetivo é analisar a eficácia dessas medidas no âmbito do inquérito policial, considerando-se sua operacionalização, os entraves institucionais e seus impactos na proteção e autonomia da mulher. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 11.340/2006 e suas alterações, além de doutrina, estudos acadêmicos e produções científicas relacionadas à violência doméstica e à atuação policial. A análise demonstra que as medidas protetivas constituem instrumentos relevantes para interromper a violência e reduzir riscos imediatos, principalmente quando concedidas e fiscalizadas com celeridade. Entretanto, sua efetividade é comprometida pela sobrecarga insti-

[1] Discente do 10º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

tucional, insuficiência de profissionais especializados, fragilidade na fiscalização, falta de integração entre os órgãos da rede de atendimento e limitações tecnológicas. Tais falhas podem favorecer o descumprimento das ordens, a revitimização e a perda de confiança das vítimas nas instituições. Conclui-se que a eficácia da proteção depende não apenas da concessão formal das medidas, mas de sua execução concreta, fiscalização contínua, capacitação profissional e articulação entre polícia, Judiciário, assistência social e demais serviços, fortalecendo a segurança, a dignidade e a autonomia das mulheres.

Palavras-chave: Violência doméstica. Direitos humanos. Autonomia feminina.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women constitutes a serious violation of human rights, requiring rapid and effective State responses to interrupt situations of risk and safeguard victims' integrity. In this context, the Maria da Penha Law established specific protection mechanisms, particularly Emergency Protective Measures. The objective is to analyze the effectiveness of these measures within police investigations, considering their implementation, institutional barriers, and impacts on women's protection and autonomy. This is a qualitative bibliographic and documentary study based on Brazilian legislation, especially Law No. 11,340/2006 and its amendments, as well as legal doctrine, academic studies, and scientific literature concerning domestic violence and police action. The analysis shows that protective measures are relevant instruments for interrupting violence and reducing immediate risks, particularly when granted and enforced promptly. However, their effectiveness is undermined by institutional overload, insufficient specialized personnel, weaknesses in enforcement, poor coordination among agencies within the support network, and technological limitations. These shortcomings may contribute to violations of protective orders, revictimization, and loss of victims' trust in public institutions. It is concluded that effective protection depends not only on the formal granting of protective measures but also on their concrete implementation, continuous enforcement, professional training, and coordination among police authorities, the Judiciary, social assistance services, and other support institutions, thereby strengthening women's safety, dignity, autonomy, and ability to break the cycle of violence.

Keywords: Domestic violence. Human rights. Female autonomy.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave problema social, jurídico e de saúde pública no Brasil, marcado por relações históricas de desigualdade de gênero e pela naturalização de diferentes formas de agressão no ambiente privado. Durante décadas, tais condutas foram tratadas como conflitos de natureza íntima, o que contribuiu para a omissão estatal e para a permanência de inúmeras vítimas em ciclos contínuos de violência. A transformação desse paradigma aconteceu com o reconhecimento da violência contra a mulher como violação de direitos humanos, exigindo do Estado mecanismos mais eficazes de prevenção, repressão e proteção da integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial das vítimas.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar no ordenamento jurídico brasileiro. A norma surgiu após intensa mobilização nacional e internacional, impulsionada pelo caso de Maria da Penha Maia Fernandes e pela responsabilização do Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A legislação estabeleceu instrumentos destinados à prevenção da violência, à responsabilização do agressor e à proteção integral da mulher, superando a antiga compreensão de que agressões ocorridas no âmbito familiar seriam questões de menor relevância jurídica ou restritas à esfera privada.

Entre os instrumentos introduzidos pela Lei Maria da Penha destacam-se as Medidas Protetivas de Urgência, cuja finalidade é interromper situações de risco e preservar a segurança da vítima enquanto são adotadas as providências investigativas e judiciais cabíveis. No âmbito do inquérito policial, essas medidas assumem especial relevância, pois a autoridade policial representa, em muitos casos, o primeiro contato da mulher com o sistema de justiça. A celeridade na identificação do risco,

no encaminhamento do pedido ao Poder Judiciário e na aplicação das providências emergenciais pode determinar a efetividade da proteção, especialmente em situações de ameaça iminente ou possibilidade de reiteração da violência.

Apesar dos avanços legislativos, a eficácia das medidas protetivas ainda enfrenta obstáculos relacionados à morosidade, à insuficiência de estrutura policial e judiciária, à fiscalização deficiente e à falta de integração entre os órgãos responsáveis pelo atendimento às vítimas. A simples concessão formal da medida não garante, por si só, segurança concreta, sendo necessária uma plena atuação estatal capaz de prevenir descumprimentos, evitar a revitimização e fortalecer a autonomia da mulher. Diante disso, este estudo tem como objetivo analisar a eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha no âmbito do inquérito policial, examinando sua operacionalização, os principais entraves à sua efetividade e sua contribuição para a proteção e emancipação das mulheres em situação de violência.

1 GÊNESE E EVOLUÇÃO DO AMPARO JURÍDICO À MULHER NO BRASIL

A compreensão da Lei Maria da Penha exige, primordialmente, um certo olhar retrospectivo sobre o tratamento jurídico conferido à violência doméstica antes de sua vigência (SANTOS, 2025). Historicamente, as agressões perpetradas no ambiente familiar eram silenciadas pela doutrina do "problema de ordem privada", que relegava a integridade da mulher a um plano secundário e invisibilizado pelas autoridades (Godinho; Oliveira, 2026). Esse cenário de omissão estatal era agravado pela aplicação da Lei nº 9.099/95, que, ao tipificar tais violências como crimes de menor potencial ofensivo, possibilitava soluções meramente pecuniárias, como a doação de cestas básicas, perpetuando um ciclo de impunidade e desproteção (Caneca, 2023).

A ruptura com esse modelo arcaico não foi por iniciativa isolada do legislador, mas como resposta a uma intensa pressão internacional e ao emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes (Silva, 2025). A condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2001, expôs a negligência sistêmica do país e catalisou a criação de um arcabouço legal fundamentado na dignidade da pessoa humana (Lira; Castro, 2020). Assim, a Lei nº 11.340/2006 surge como um divisor de águas, transpondo a barreira do lar para estabelecer mecanismos de proteção integral que alinham o Brasil aos compromissos globais de erradicação da violência de gênero (Amaral, 2022).

1.1 DO "PROBLEMA PRIVADO" AO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

A trajetória do enfrentamento à violência doméstica no Brasil é marcada por uma profunda metamorfose na percepção jurídica e social do fenômeno (Buco, 2018). Historicamente, o espaço doméstico era blindado por uma interpretação patriarcal de "unidade familiar", onde o Estado se omitia de intervir em conflitos íntimos, sob o pretexto de preservar a harmonia do lar (Cordeiro, 2024). Essa barreira invisível relegava as agressões contra a mulher ao âmbito estritamente privado, tratando-as não como violações de direitos, mas como questões de foro íntimo, muitas vezes minimizadas ou ignoradas pelas autoridades públicas (Ribeiro, 2024). A violência era naturalizada e a mulher, desprovida de mecanismos eficazes de socorro, permanecia aprisionada em um ciclo de abusos chancelado pela indiferença institucional (Gomes, 2024).

O ápice dessa fragilidade normativa manifestou-se com a Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (Pereira, 2016). Sob a égide dessa lei, a violência doméstica era frequentemente enquadrada como crime de menor potencial ofensivo, permitindo a aplicação de institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo (Dhein, 2019). Na prática, isso significava que graves agressões eram resolvidas com a aplicação de penas alternativas, como o fornecimento de cestas básicas ou a prestação de serviços comunitários, o que esvaziava a

carga punitiva do Estado e promovia uma perigosa sensação de impunidade para o agressor (Guimarães, 2023). A justiça não só falhava em proteger, como revitimizava a mulher ao tratar sua integridade física e psíquica como de menor relevância (Jordão, 2025).

A mudança de paradigma definitiva ocorreu quando o tema foi transposto para a esfera dos Direitos Humanos, incitado pela intervenção de organismos internacionais (Silva, M. A. S., 2020). O emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, cujas tentativas de feminicídio sofreram com a morosidade e a negligência do sistema judiciário por quase duas décadas, levou o Brasil à condenação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2001 (Nóbrega, 2021). A CIDH reconheceu que a violência doméstica no Brasil era um problema estrutural e sistemático, recomendando a adoção de medidas legislativas imediatas para coibir e prevenir tais crimes (Melo, 2021). Essa pressão externa foi o catalisador para que a violência doméstica deixasse de ser um "desentendimento familiar" e passasse a ser reconhecida como uma violação aos direitos humanos fundamentais (Guimarães; Pedroza, 2015).

Devido a promulgação da Lei nº 11.340/2006, o ordenamento jurídico brasileiro finalmente recepcionou as diretrizes da Convenção de Belém do Pará, assumindo a responsabilidade de criar mecanismos para coibir a violência de gênero em todas as suas nuances (Bandeira; Almeida, 2015). A lei rompeu com a brandura da Lei nº 9.099/1995, impedindo a sua aplicação em situações de violência doméstica e familiar, garantindo que a resposta estatal fosse proporcional à gravidade da chaga social enfrentada (Barbod, 2022). Hoje, entende-se que a proteção à mulher transcende a mera segurança física; deve-se garantir autonomia, dignidade e o direito fundamental de viver uma vida livre de qualquer forma de opressão, consolidando o papel do Estado como garantidor da justiça social e igualdade de gênero (Costa, 2025).

1.2 TIPIFICAÇÃO MULTIDIMENSIONAL DA VIOLÊNCIA

Um dos maiores avanços dogmáticos da Lei nº 11.340/2006 está na superação da visão reducionista que igualava a violência doméstica exclusivamente à integridade física da vítima (Silva, 2021). Ao estabelecer um rol detalhado de seis formas de violência no seu art. 7º (física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e vicária), o legislador deu visibilidade a condutas que, embora profundamente lesivas, eram de acordo com a história naturalizadas ou tratadas como meros conflitos interpessoais de baixa relevância jurídica (Santos, 2021). Essa tipificação multidimensional é um instrumento analítico fundamental para os operadores do direito, pois permite identificar o ciclo de violência em estágios que antecedem as agressões físicas, possibilitando uma intervenção estatal preventiva e mais eficaz (Oliveira, 2024).

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
>
> I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
>
> II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
>
> III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou

> que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
>
> IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
>
> V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;
>
> VI – a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la. (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026) (Brasil, 2006).

A violência física, embora a mais evidente, frequentemente é o desfecho de um processo cumulativo de outras violações (Magalhães, 2020). Nesse sentido, a inclusão da violência psicológica é um marco para a proteção da saúde mental e emocional da mulher (Neres; Novais, 2025). Condutas de humilhação, isolamento, perseguição e controle social não só fragilizam a autonomia da vítima, mas servem como mecanismos de dominação que aniquilam sua capacidade de resistência (Becker, 2025). Da mesma forma, a tipificação da violência sexual – envolvendo desde a coação para o ato sexual até o impedimento do uso de métodos contraceptivos – reafirma a autodeterminação sobre o próprio corpo como um direito inalienável, independente do vínculo (Amorim, 2024).

Por outro lado, as violências patrimonial e moral operam como ferramentas de manutenção do ciclo de opressão por meio do constrangimento e da dependência econômica (Silva, 2025a). A destruição de documentos, a retenção de valores ou a subtração de instrumentos de trabalho são estratégias que visam inviabilizar a ruptura do vínculo com o agressor, forçando a mulher a permanecer na situação de abuso por falta de recursos para sua subsistência (Costa, 2025). Complementarmente, a violência moral, manifestada por meio de calúnia, difamação ou injúria, atenta contra a honra e a imagem social da vítima, muitas vezes utilizan-

do-se de estereótipos de gênero para desqualificá-la perante a família e a sociedade (Saad, 2016).

Ademais, é imperativo destacar a gravidade da violência vicária, uma forma cruel de agressão em que o perpetrador usa terceiros – geralmente os próprios filhos – como instrumentos para atingir e causar sofrimento à mulher (Araújo, 2025). Nessa dinâmica, o agressor manipula o afeto e o bem-estar de pessoas queridas à vítima, valendo-se de ameaças, alienação parental ou até agressões físicas contra esses entes para manter o controle psicológico e emocional sobre ela (Magalhães, 2025). Ao transformar o vínculo materno em um campo de batalha, essa violência ataca o âmago da segurança familiar e impõe um trauma profundo que visa, em última análise, silenciar e subjugar a mulher através do medo por aqueles que ela mais protege (Araújo, 2025).

Portanto, a compreensão dessas múltiplas dimensões da violência é crucial para a correta aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente no que tange à fundamentação das medidas protetivas de urgência (Martins, 2025). Ao reconhecer que a proteção da mulher deve ser integral, o sistema de justiça afasta-se de uma atuação meramente reativa para adotar uma postura emancipatória (Fabeni, 2025). A eficácia da norma, nesse contexto, não depende só da punição do ato físico, mas da capacidade do Estado em identificar e interromper a rede invisível de abusos que compromete a dignidade e a liberdade da mulher no ambiente doméstico (Bastos, 2025).

2 OPERACIONALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO INQUÉRITO POLICIAL

A análise da efetividade da Lei Maria da Penha tem seu ponto mais sensível na transição entre o registro da ocorrência e a efetiva imposição de limites ao agressor, momento em que o inquérito policial assume um papel central (Santos, 2025). É nesta etapa embrionária que o Estado é testado em sua capacidade de oferecer uma resposta célere, transforman-

do o texto legal em uma barreira real contra a reiteração da violência (Santos; Barros, 2021). As medidas protetivas de urgência, portanto, não são só apêndices processuais, mas o cerne de uma estratégia de sobrevivência que busca resguardar a integridade da vítima enquanto o sistema de justiça inicia sua marcha investigativa (Silva, 2025b).

Neste cenário, a operacionalidade das medidas exige uma articulação refinada entre a autoridade policial, o Ministério Público e o Poder Judiciário, uma vez que a urgência é a régua que mede a eficácia do socorro (Maciel, 2022). A evolução legislativa recente, ao permitir uma atuação mais direta da polícia em situações de risco iminente, reflete o reconhecimento de que cada hora de espera pode aprofundar a vulnerabilidade da mulher (Nascimento, 2024). Assim, entender como essas ferramentas são manejadas no cotidiano das delegacias é crucial para identificar se o sistema está, de fato, priorizando a segurança da ofendida ou se está sucumbindo à burocratização do trauma.

2.1 NATUREZA JURÍDICA E CELERIDADE NA CONCESSÃO

A eficácia das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) está diretamente ligada à sua natureza jurídica e à velocidade com que são operacionalizadas no mundo fatídico (Contini, 2025). Previstas nos arts. 18 a 24 da Lei Maria da Penha, essas medidas são concebidas como instrumentos de tutela de urgência, possuindo uma natureza mista que transita entre o cautelar e o satisfativo (Araújo, 2020). Isso significa que, enquanto algumas medidas visam garantir a viabilidade de um processo futuro, outras buscam a satisfação imediata do direito à segurança, interrompendo a agressão no ato (Luz, 2018). A doutrina majoritária reforça o caráter autônomo das MPUs, sustentando que sua concessão não deve estar condicionada à existência de um inquérito policial ou processo criminal em curso, pois sua finalidade precípua é a cessação imediata da violência e a preservação da vida (Silva, 2024).

> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

> I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
>
> II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
>
> III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
>
> IV – determinar a separação de corpos.
>
> V – determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)
>
> VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)
>
> Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
>
> I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
>
> II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
>
> III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
>
> IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
>
> Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (Brasil, 2006).

No contexto do inquérito policial, a celeridade não é só um requisito procedimental, mas fator determinante para a sobrevivência da vítima (Ibrahin, 2025). A legislação estabelece um rito rigoroso: após o registro da ocorrência e o requerimento da ofendida, a autoridade policial deve encaminhar o pedido ao juízo em até 48 horas, prazo que o magistrado

também tem para proferir sua decisão (Santos *et al*., 2025). Essa exigência temporal reflete a compreensão de que a violência doméstica opera em uma escalada perigosa, onde a demora de poucos dias pode resultar em desfechos trágicos, como o feminicídio (Monteiro; Nascimento, 2024). Portanto, a celeridade atua como o principal antídoto contra a ineficiência estatal, transformando a norma em um escudo real para a integridade física e psicológica da mulher (Santiago; Siena, 2023).

Além disso, a diversidade das medidas previstas – as quais incluem desde o afastamento do agressor do lar até a restrição de contato e a suspensão de visitas – permite que o provimento judicial seja moldado à gravidade específica de cada caso (Silva; Silva, 2025). O rol exemplificativo das MPUs confere ao juiz a flexibilidade necessária para aplicar outras medidas que se mostrem adequadas à proteção da ofendida, garantindo que o direito se adapte à realidade social e familiar (Teixeira, 2025). Essa maleabilidade, somada ao dever de informar a vítima sobre seus direitos já no primeiro contato na delegacia, busca reduzir a assimetria de poder entre agressor e agredida, assegurando que o sistema de justiça criminal cumpra sua função protetiva desde os primeiros atos investigativos (Corssac, 2025).

Contudo, a autonomia e a celeridade das MPUs enfrentam obstáculos práticos que desafiam sua promessa de eficiência (Contini, 2025). A sobrecarga do sistema judiciário e a burocracia documental podem comprometer o cumprimento dos prazos exíguos estabelecidos pela Lei Maria da Penha (Cazé, 2025). Quando a resposta estatal não acompanha a urgência do risco, a proteção integral da mulher é fragilizada, podendo levar à descrença nas instituições e ao abandono da denúncia (Oliveira, 2025). Assim, a reflexão acerca da natureza jurídica das MPUs precisa estar sempre acompanhada de uma análise crítica sobre a capacidade do Estado em converter prazos legais em ações concretas de salvaguarda, garantindo que a celeridade seja a regra, e não a exceção, no combate à violência doméstica (Contini, 2025).

2.2 ATUAÇÃO POLICIAL E A LEI Nº 13.827/2019

A atuação da autoridade policial como linha de frente do combate à violência doméstica tem um novo contorno jurídico com o advento da Lei nº 13.827/2019, que introduziu alterações significativas na Lei Maria da Penha (Brasil, 2019). O ponto central dessa reforma foi a autorização para que o delegado de polícia – ou mesmo o policial, em localidades onde não houver delegado disponível – possa aplicar medidas protetivas de urgência de forma provisória quando constatado risco iminente à vida ou à integridade física da mulher (Silva, I. L., 2020). Essa inovação reconhece a autoridade policial como o primeiro garantidor de direitos em situações de emergência, permitindo que a proteção estatal não seja paralisada pela espera de uma decisão judicial em momentos de perigo agudo (Freitas, 2017).

Essa prerrogativa de aplicação direta pela polícia, embora limitada ao afastamento imediato do agressor do lar ou local de convivência, representa um avanço pragmático na gestão do risco (Marques, 2024). Em um país de dimensões continentais, onde muitas comarcas sofrem com a carência de magistrados ou com a distância geográfica, o poder de polícia torna-se a ferramenta mais eficaz para evitar que a burocracia processual resulte em tragédias irreparáveis (Jesus; Cruz, 2022). É imperativo notar que tal medida não subtrai a competência do Poder Judiciário; pelo contrário, estabelece um fluxo de validação obrigatória, no qual o juiz deve ser comunicado em até 24 horas para decidir sobre a manutenção ou revogação da medida (Meireles, 2024).

Sob a ótica da eficácia no inquérito policial, essa mudança fortalece a confiança da vítima nas instituições de segurança (Ibrahin, 2025). Ao receber uma resposta protetiva imediata no ato do registro da ocorrência, a mulher sente-se mais amparada para prosseguir com a denúncia, reduzindo os índices de desistência causados pelo medo de retaliações imediatas do agressor (Pereira, 2024). A atuação policial, assim, deixa de ser meramente investigativa para assumir uma função assistencial e cautelar,

sendo fundamental que essa autoridade esteja capacitada para realizar uma avaliação de risco técnica e humanizada (Rebouças, 2023).

Porém, a aplicação prática da Lei nº 13.827/2019 exige que as forças de segurança disponham de estrutura e formação contínua. A eficácia da intervenção policial depende da compreensão profunda das dinâmicas de gênero e do ciclo de violência, evitando que preconceitos ou estereótipos comprometam a análise da gravidade do caso (Menezes, 2025). Quando exercida com rigor e sensibilidade, a competência policial para afastar o agressor atua como mecanismo vital de interrupção da violência, assegurando que o inquérito policial se inicie sob uma égide de segurança que favoreça a autonomia da vítima e a real efetividade da Lei Maria da Penha (Moura Neto, 2025).

3 DESAFIOS À EFETIVIDADE E O IMPACTO NA AUTONOMIA DA VÍTIMA

A eficácia das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) não se encerra no ato formal de sua concessão; ela depende, fundamentalmente, da capacidade do Estado em fiscalizar o cumprimento das ordens judiciais e garantir que o agressor permaneça afastado (Silva, 2025b). Em um cenário onde a estrutura policial e judiciária muitas vezes opera no limite de sua capacidade, a fiscalização precária pode transformar o provimento jurisdicional em uma "folha de papel" sem força coercitiva real. Esse hiato entre o direito garantido e a segurança de fato gera um ambiente de incerteza que não só desprotege a vítima, mas pode acelerar a escalada da violência, culminando em casos extremos de feminicídio quando o sistema falha (Ambrozio; Paiva, 2025).

Para além da contenção física, a real efetividade da proteção estatal deve ser medida pelo seu impacto na subjetividade e na autonomia da mulher em situação de violência (Nepomuceno; Bezerra, 2025). Uma rede de apoio integrada – a qual une segurança pública, assistência social e suporte psicológico – é o que permite à vítima romper definitivamente

com o ciclo de abusos e reconstruir sua trajetória com dignidade (Mielo *et al.*, 2025). Quando as medidas protetivas funcionam como anteparo eficiente, a mulher recupera sua confiança nas instituições e sua capacidade de tomar decisões sobre a própria vida; contudo, se o sistema se mostra moroso ou capacitado de forma insuficiente, a autonomia é sacrificada pela necessidade de sobrevivência, perpetuando a vulnerabilidade (Cazé, 2025; Silva, 2025b).

3.1 GARGALOS NA FISCALIZAÇÃO E O FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO

A concessão de uma MPU, embora seja um passo essencial no rito de proteção, não encerra o dever de cautela do Estado; ao contrário, inaugura um desafio logístico e operacional de monitoramento que, quando falha, expõe a fragilidade do sistema de justiça criminal (Contini, 2025). Um dos principais obstáculos à real efetividade da Lei Maria da Penha é a precariedade na fiscalização do cumprimento das decisões judiciais (Silva, 2025b). Em diversas regiões do país, a ausência de recursos humanos qualificados e de aporte tecnológico – como o monitoramento por tornozeleiras eletrônicas e botões do pânico – faz com que a ordem de afastamento dependa quase exclusivamente da autodisciplina do agressor ou da vigilância constante da própria vítima (Melo, 2023). Quando o agressor ignora a restrição judicial sem que haja uma resposta imediata das forças de segurança, a proteção se converte em uma ilusão normativa, elevando o risco de feminicídio e gerando uma profunda descrença nas instituições (Alexandre, 2024).

Nisso, o descumprimento das medidas protetivas, embora tipificado como crime pela Lei nº 13.641/2018, muitas vezes não resulta em uma contenção ágil do agressor devido à sobrecarga do aparato policial e judiciário (Brasil, 2018). A morosidade no processamento dessas violações obriga a mulher a acionar repetidamente o sistema de justiça para reportar as mesmas ameaças, um processo que a literatura acadêmica define como revitimização ou vitimização secundária (Vale, 2025). Em vez de encontrar um ambiente de acolhimento e resolução, a vítima é submetida a

novos interrogatórios, burocracias e, por vezes, ao julgamento moral de operadores do direito descapacitados, o que torna a busca por justiça um percurso tão traumático quanto a própria agressão sofrida (Corssac, 2025).

Ademais, a carência de uma integração entre os órgãos que compõem a rede de atendimento – polícia, Ministério Público, Judiciário e assistência social – potencializa essas lacunas de fiscalização (Rodrigues; Frota, 2024). Sem um fluxo de informações dinâmico e contínuo, as autoridades podem ignorar a reincidência de comportamentos perigosos até que ocorra um dano irreparável (Viana, 2024). A ausência de patrulhas especializadas, como a Patrulha Maria da Penha, em todos os municípios brasileiros, deixa a fiscalização a cargo de guarnições comuns que, muitas vezes, não possuem treinamento necessário para lidar com a complexidade psicológica e o perigo iminente das dinâmicas de violência doméstica (Passos, 2018).

Portanto, a superação desses gargalos exige que o Estado transcenda a mera produção legislativa e invista em mecanismos de fiscalização mais robustos e em uma mudança na cultura institucional. A eficácia das MPUs no inquérito policial e nas fases subsequentes está diretamente condicionada à certeza de que o descumprimento terá consequências imediatas e que a vítima será monitorada de maneira ativa (Moura Neto, 2025). Somente através de uma vigilância rigorosa e de um atendimento que não penalize a mulher pela denúncia é que será possível romper com a sensação de impunidade que ainda alimenta o ciclo de violência doméstica no Brasil.

3.2 MEDIDA PROTETIVA COMO INSTRUMENTO DE EMANCIPAÇÃO

A finalidade última da Lei Maria da Penha transcende a mera punição do agressor ou a contenção física da violência; seu objetivo mais ambicioso é o empoderamento da mulher, garantindo-lhe condições para romper o ciclo de abusos e reconstruir sua trajetória com plena autonomia (Lisboa; Zucco, 2022). Assim, as MPUs atuam como um suporte

emancipatório fundamental. Quando uma mulher se sente efetivamente segura e protegida pelo aparato estatal, ela recupera a sua estabilidade emocional necessária para buscar apoio psicossocial, inserir-se no mercado de trabalho e reorganizar sua vida longe da opressão (Norat *et al*., 2022). A proteção jurídica é o alicerce sobre o qual se edifica a capacidade da vítima de tomar decisões livres de coação, permitindo que ela deixe de ser objeto da vontade do agressor para reassumir o protagonismo de sua própria história (Corssac, 2025).

A autonomia da mulher está intrinsecamente ligada à percepção de eficácia dessas medidas (Macedo, 2024). O afastamento do agressor do lar, por exemplo, não só impede a agressão física imediata, mas também minimiza a violência psicológica e a manipulação emocional que muitas vezes paralisam a vítima (Bizanha, 2024). Em um ambiente livre de ameaças, a mulher tem espaço necessário para acessar a rede de apoio – com serviços de assistência social, psicológica e jurídica – e fortalecer seus vínculos sociais (Mielo *et al*., 2025). Esse processo de fortalecimento é vital para que a ruptura com o ciclo de violência seja definitiva, evitando que a vulnerabilidade econômica ou emocional force um retorno à situação de abuso (Costa, 2025).

Contudo, é imperativo reconhecer que a emancipação não é um evento isolado, mas um processo gradual que exige uma atuação coordenada de diversos órgãos do sistema de justiça e da rede de atendimento (Baglioli, 2022). A integração entre a polícia, o Ministério Público e os serviços de assistência é o que garante que a proteção não seja apenas uma barreira temporária, mas um caminho contínuo para a liberdade (Siqueira, 2016). Quando o sistema falha e as medidas protetivas não são efetivas, a autonomia da mulher é severamente comprometida, frequentemente resultando na desistência da denúncia e na perpetuação da violência (Bastos, 2025). Dessa forma, a eficácia das MPUs na fase do inquérito policial é o primeiro e mais crítico passo para assegurar que a mulher possa prosseguir com a apuração dos fatos em um ambiente de dignidade e segurança.

Em suma, as medidas protetivas devem ser compreendidas como ferramentas de transformação social que buscam, além da proteção física, o resgate da dignidade humana (Cazé, 2025). Ao conferir à mulher o direito de permanecer em seu domicílio e proibir a aproximação do agressor, a lei estabelece um novo padrão de respeito à integridade feminina no Brasil (Duarte, 2022). O sucesso da Lei Maria da Penha reside, portanto, na sua capacidade de transformar a proteção em emancipação, permitindo que as vítimas superem o trauma e construam uma vida baseada na segurança e na autodeterminação (Santos, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação sobre a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) no âmbito do inquérito policial revela que, embora a Lei Maria da Penha represente um triunfo civilizatório incontestável, sua aplicabilidade ainda enfrenta barreiras estruturais severas. Observou-se que a transição do "problema privado" para o direito humano fundamental exigiu mais do que uma mudança legislativa; demandou uma reestruturação das instituições que nem sempre aconteceu na velocidade da urgência feminina. A dogmática jurídica avançou ao tipificar a violência de forma multidimensional, mas o sistema de justiça, em muitas instâncias, permanece operando sob a lógica burocrática que ignora a escalada do risco doméstico.

No cerne da fase inquisitorial, a atuação policial emergiu como o primeiro e mais vital ponto de contenção, especialmente após as inovações que permitiram o afastamento imediato do agressor. Contudo, a pesquisa evidencia que a celeridade legal – o prazo de 48 horas – muitas vezes sucumbe à sobrecarga laboratorial e à falta de pessoal especializado, deixando um vácuo de proteção em um momento de maior vulnerabilidade da vítima. A autonomia da mulher, objetivo final da norma, é diretamente sabotada quando o Estado falha em converter a ordem judicial em segurança fática, perpetuando o medo em vez de promover a liberdade.

Um dos gargalos mais críticos identificados reside na fiscalização precária, onde a escassez de monitoramento tecnológico e de patrulhas especializadas reduz a medida protetiva a uma "folha de papel". O descumprimento das ordens, embora criminalizado, não encontra uma resposta estatal ágil, o que deságua no fenômeno da revitimização, onde a mulher é penalizada pela ineficiência do sistema que deveria protegê-la. Essa falha institucional não só desprotege a integridade física, mas aniquila a confiança nas instituições, levando muitas vítimas a desistirem da persecução penal por se sentirem abandonadas à própria sorte.

A análise mostra que a integração da rede de apoio – unindo as esferas policial, judicial, psicossocial e assistencial – é a única via para garantir que a proteção seja integral e não fragmentada. Sem um fluxo de informações dinâmico e uma fiscalização ativa, as MPUs perdem seu caráter preventivo e assumem uma postura meramente reativa, agindo muitas vezes quando o dano já é irreparável. O Estado brasileiro deve entender que a eficácia da Lei Maria da Penha não se mede pelo número de medidas concedidas, mas pela redução da reincidência e garantia de uma vida sem violência.

Conclui-se que a MPU deve ser tratada como um instrumento de emancipação subjetiva e política, e não só como um apêndice do inquérito policial. O fortalecimento da autonomia da mulher depende de um sistema que a enxergue como um sujeito de direitos e que tenha mecanismos coercitivos reais para neutralizar o agressor. A superação dos desafios aqui expostos requer investimento em tecnologia, capacitação continuada e, sobretudo, o compromisso ético de que nenhuma barreira burocrática seja maior do que o direito fundamental à vida e à dignidade.

Por fim, este estudo reforça a necessidade de políticas públicas que retirem a fiscalização da invisibilidade, dotando as forças de segurança de meios para intervir antes da consumação da tragédia. A Lei Maria da Penha é um organismo vivo que exige vigilância constante dos seus operadores para que sua promessa emancipadora não seja silenciada pela impunidade. Somente com a efetiva interrupção do ciclo de violência e o

suporte à reconstrução da trajetória das vítimas é possível consolidar uma sociedade onde o ambiente doméstico deixe de ser um cenário de risco para se tornar um espaço de plena cidadania.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, L. C. **Violência doméstica e feminicídio no Brasil**: a efetividade das medidas protetivas. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2024. Disponível em: https:// s hre.ink/L9pc. Acesso em: 20 abr. 2026.

AMARAL, J. L. V. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**: As mudanças trazidas pela Lei nº 11.340/2006 no ordenamento jurídico brasileiro. 2022. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2022. Disponível em: https://shre.ink/L2TC. Acesso em: 16 abr. 2026.

AMBROZIO, K.; PAIVA, M. P. G. Feminicídio: as falhas do poder público na proteção às vítimas. **Revista Tópicos**, v. 3, n. 26, p. 1–28, 2025. Disponível em: https:// shre.ink/ L9kp. Acesso em: 20 abr. 2026.

AMORIM, K. S. F. **O reconhecimento do *stealthing* como violência contra a dignidade sexual**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, Floriano-PI, 2025. Disponível em: https://shre.ink/ LH1x. Acesso em: 19 abr. 2026.

ARAÚJO, J. C. P. **A aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha através do processo civil**: O método mais adequado para resguardar os Direitos Fundamentais da mulher vítima de violência. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Betim-MG, 2020. Disponível em: https://shre.ink/LHwK. Acesso em: 20 abr. 2026.

ARAÚJO, B. R. Violência vicária: uma análise jurídica e social. **Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, v. 1, 2025. Disponível em: https://shre.ink/ LHUB. Acesso em: 19 abr. 2026.

BAGLIOLI, B. F. **As políticas públicas como instrumento de emancipação e libertação da mulher vítima de violência doméstica e familiar**: uma análise das ações governamentais no município de Vitória. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória-ES, 2022. Disponível em: https:// shre.ink/L9SW. Acesso em: 20 abr. 2026.

BANDEIRA, L. M.; ALMEIDA, T. M. C. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 501–517, 2015. Disponível em: https://shre.ink/L2ge. Acesso em: 16 abr. 2026.

BARBOD, G. P. **A efetividade da Lei Maria da Penha ao combate da violência contra a mulher**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2022. Disponível em: https:// shre.ink/L2 gB. Acesso em: 16 abr. 2026.

BASTOS, D. R. **A efetividade das medidas protetivas na violência intrafamiliar**: entre a teoria e a realidade. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2025. Disponível em: https:// shre.ink/LHno. Acesso em: 19 abr. 2026.

BECKER, E. M. C. **Além do silêncio**: O peso da violência psicológica. Maringá, PR: Editora Viseu, 2025.

BIZANHA, M. B. M. **Violência doméstica**: causas, impactos e propostas para a prevenção. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2024. Disponível em: https:// shre.ink/L9oL. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** [...]. Brasília, 2006. Disponível em: https://shre.ink/L2x9. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**. Brasília, 2018. Disponível em: https://shre.ink/ L9I6. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 2019. Disponível em: https://shre.ink/L9cT. Acesso em: 20 abr. 2026.

BUCO, T. F. **A cultura da violência doméstica**: uma reflexão sobre as relações de gênero. 2018. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Comunitário) – Universidade Estadual do Centro-Oeste, Irati-PR, 2018. Disponível em: https:// shre.ink/L2pr. Acesso em: 16 abr. 2026.

CANECA, P. P. L. **Análise da aplicação do princípio da insignificância no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2023. Disponível em: https://shre.ink/L2kw. Acesso em: 16 abr. 2026.

CAZÉ, R. K. T. S. **As medidas protetivas na Lei Maria da Penha**: uma análise das práticas judiciais. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Educacional de Ensino Superior de Patos, Patos-PB, 2025. Disponível em: https://shr e.ink/L9U8. Acesso em: 20 abr. 2026.

CONTINI, G. L. **O papel das medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha no atual cenário brasileiro e os desafios para sua plena efetividade**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2025. Disponível em: https://shre.ink/LHVM. Acesso em: 20 abr. 2026.

CORDEIRO, A. L. Mecanismos legais e sociedade patriarcal: uma análise da função ativa do Estado no combate à violência contra as mulheres. **Revista Sociologias**, v. 10, n. 1, p. 132–149, 2024. Disponível em: https://shre.ink/L2fj. Acesso em: 16 abr. 2026.

CORSSAC, L. B. **A (in)visibilidade da vítima no âmbito do direito penal**. 2025. 94 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa-RS, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L9nA. Acesso em: 20 abr. 2026.

COSTA, G. R. **A proteção à mulher em situação de violência doméstica**. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

DHEIN, C. S. **Programas de intervenção com agressores como condição de suspensão condicional do processo nos crimes de violência doméstica contra a mulher**. 2019. 115 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo-RS, 2019. Disponível em: http s://shre.ink/L2I8. Acesso em: 16 abr. 2026.

DUARTE, L. R. C. **Violência doméstica e familiar**: processo penal psicoeducativo. São Paulo: Almedina, 2022.

FABENI, L. S. **A adoção da Justiça Restaurativa pelo Poder Judiciário nas violências cometidas contra as mulheres**. Curitiba: CRV, 2025.

FREITAS, J. M. M. **Violência contra a mulher**: Polícia Comunitária como instrumento de eficácia das medidas de prevenção integrada, assistencial e de urgência da Lei Maria da Penha. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2017. Disponível em: https://shre.ink/L9cX. Acesso em: 20 abr. 2026.

GODINHO, M. D.; OLIVEIRA, T. B. Violência doméstica e familiar contra a mulher e as medidas protetivas de combate ao feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 4, 2026. Disponível em: https://shre.ink/L2kD. Acesso em: 16 abr. 2026.

GOMES, S. S. **Socorro**: uma mulher, um pedido! Concepções acerca da naturalização da violência doméstica contra mulheres. 2024. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa-PB, 2024. Disponível em: https://shre.ink/L2fO. Acesso em: 16 abr. 2026.

GUIMARÃES, M. O. **Pena alternativa de prestação de serviços à comunidade**: reprodução do conservadorismo ou garantia de direitos? 2023. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2023. Disponível em: https://shre.ink/L2IQ. Acesso em: 16 abr. 2026.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Saúde**, v. 27, n. 2, p. 256–266, 2015. Disponível em: https://shre.ink/L28N. Acesso em: 16 abr. 2026.

IBRAHIN, F. I. D. **O inquérito policial como instrumento de tutela das vítimas do gênero feminino sob a ótica das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2025. 321 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2025. Disponível em: https://shre.ink/LH4Z. Acesso em: 20 abr. 2026.

JESUS, M. G. M.; CRUZ, F. N. Conflitos e confluências entre a polícia e o Judiciário nos estudos publicados entre 2011 e 2021. **Dilemas**, v. 15, n. 3, 2022. Disponível em: https://shre.ink/L9a1. Acesso em: 20 abr. 2026.

JORDÃO, A. C. A. **A revitimização de mulheres em situação de violência**: um olhar sobre o Sistema de Justiça Criminal no Brasil. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direto) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto-MG, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L2I7. Acesso em: 16 abr. 2026.

LIRA, K. F. S.; CASTRO, R. V. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a violência contra as mulheres no Brasil: do caso à Lei Maria da Penha. **Revista Humanidade e Inovação**, v. 7, n. 19, 2020. Disponível em: https://shre.ink/L2k9. Acesso em: 16 abr. 2026.

LISBOA, T. K.; ZUCCO, L. P. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 30, n. 2, p. 1–12, 2022. Disponível em: https://shre.ink/L9MB. Acesso em: 20 abr. 2026.

LUZ, P. R. **A possibilidade da legítima defesa antecipada nos crimes praticados por mulheres no âmbito da violência doméstica**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas-TO, 2018. Disponível em: https://shre.ink/LHws. Acesso em: 20 abr. 2026.

MACEDO, A. C. M. **A eficácia jurídica das leis em assegurar os direitos das mulheres no**
Brasil. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontíficia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2024. Disponível em: https://shre.ink/L9 oB. Acesso em: 20 abr. 2026.

MACIEL, H. W. C. **Lei Maria da Penha – A (in)eficiência das Medidas Protetivas de Urgência e as políticas públicas como meio de proteção à mulher**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 2022. Disponível em: https://shre.ink/LHKF. Acesso em: 20 abr. 2026.

MAGALHÃES, T. **Violência e abuso**: respostas simples para questões complexas. 2. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2020.

MAGALHÃES, R. C. M. Violência vicária dentro do contexto da violência de gênero. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**, v. 6, n. 1, 2025. Disponível em: https:// shre.i nk/LHUc. Acesso em: 19 abr. 2026.

MARQUES, M. M. F. **A violência doméstica e a aproximação policial**: Uma nova (re)organização na vida. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais) – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa-PT, 2023. Disponível em: https://shre.ink/L9af. Acesso em: 20 abr. 2026.

MARTINS, L. A. B. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: uma análise dialógica da Lei Maria da Penha. 2025. Tese (Doutorado em Letras) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2025. Disponível em: https://shre.ink/ LHnu. Acesso em: 19 abr. 2026.

MEIRELES, E. **Cooperação judiciária como instrumento de controle judicial da competência adequada**. Londrina, PR: Troth, 2024.

MELO, F. L. **Direitos humanos das mulheres e a luta contra a violência de gênero**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, Santos-SP, 2021. Disponível em: https://shre.ink/L28M. Acesso em: 16 abr. 2026.

MELO, L. T. **A aplicação do monitoramento eletrônico como forma de coibir a violência doméstica no Brasil**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa-PB, 2023. Disponível em: https://s hre.ink/L9fF. Acesso em: 20 abr. 2026.

MENEZES, T. S. **"Triste, louca ou má"**: a violência doméstica nos relatórios de ocorrência policial de natureza Maria da Penha da Polícia Militar de Sergipe em 2023–2024. 2025. 107 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão-SE, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L92M. Acesso em: 20 abr. 2026.

MIELO, I. V.; *et al*. O papel do psicólogo no auxílio a vítima de violência doméstica. **Revista Educa**, v. 8, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L9Tp. Acesso em: 20 abr. 2026.

MONTEIRO, R.; NASCIMENTO, S. S. (Orgs.). **Enfrentando a tempestade**: caminhos para vencer o feminicídio. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

MOURA NETO, A. J. **A relevância do inquérito policial na aplicação da lei penal**: importância e vulnerabilidade no processo investigatório. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, Teresina-PI, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L92G. Acesso em: 20 abr. 2026.

NASCIMENTO, M. E. S. **Entre vulnerabilidades e riscos**: uma análise das medidas protetivas no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres em Alagoas. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió-AL, 2024. Disponível em: https://shre.ink/LHu9. Acesso em: 20 abr. 2026.

NEPOMUCENO, L. J. L.; BEZERRA, M. A. A. Violência doméstica: análise da eficácia das medidas protetivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 10, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L9TL. Acesso em: 20 abr. 2026.

NERES, L. S.; NOVAIS, T. G. A violência psicológica contra a mulher: interseções entre o Código Penal e a Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e

familiar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, 2025. Disponível em: https://shre.ink/LH1N. Acesso em: 19 abr. 2026.

NÓBREGA, B. **Caso Maria da Penha Fernandes**: (des)cumprimento das recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal-RN, 2021. Disponível em: https://shre.ink/L28L. Acesso em: 16 abr. 2026.

NORAT, A. B.; *et al*. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: uma revisão de literatura. **Conhecimento & Diversidade**, v. 14, n. 34, p. 28+–44, 2022. Disponível em: https://shre.ink/L9ew. Acesso em: 20 abr. 2026.

OLIVEIRA, K. T. **Tipificação do feminicídio**: dimensões simbólicas da lei entre a visibilização da violência e a prevenção do delito. 2024. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Tocantins, Arraias-TO, 2024. Disponível em: https://shre.ink/Ll45. Acesso em: 19 abr. 2026.

OLIVEIRA, N. R. **Além do Silêncio**: A efetivação da Lei Maria da Penha: Avanços, Desafios e Perspectivas. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

PASSOS, G. G. N. **Patrulha Maria da Penha**: um estudo sobre a importância da Polícia Militar no enfrentamento à violência contra a mulher em Imperatriz – Maranhão. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz-MA, 2018. Disponível em: https://shre.ink/L9r8. Acesso em: 20 abr. 2026.

PEREIRA, K. D. **Lei Maria da Penha e sua eficácia e efetividade no cenário social e jurídico**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa-PB, 2016. Disponível em: https://shre.ink/L2rK. Acesso em: 16 abr. 2026.

PEREIRA, A. F. **Barreiras institucionais na subnotificação de casos de violência doméstica**: Uma análise das implicações burocráticas, legais e institucionais na denúncia de incidentes. 2024. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Gestão de Políticas Públicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal-RN, 2024. Disponível em: https://shre.ink/L92n. Acesso em: 20 abr. 2026.

REBOUÇAS, L. M. G. **Medida protetiva de urgência em violência doméstica executada por autoridade policial**: Análise da ADIn 6.138. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo-SP, 2023. Disponível em: http://52.186.153.119/handle/123456789/4695. Acesso em: 20 abr. 2026.

RIBEIRO, C. C. **Invisibilizadas**: a subformalização dos crimes sem violência física e o papel do Estado no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

RODRIGUES, L. C. A. S.; FROTA, M. H. P. A intersetorialidade da rede de atendimento às vítimas de violência doméstica: aspectos teórico-metodológicos da pesquisa. **Revista Inovação & Tecnologia Social**, v. 16, n. 6, 2024. Disponível em: https://shre.ink/L98Y. Acesso em: 20 abr. 2026.

SAAD, C. R. A. **Além do que se vê**: o dano psíquico na violência doméstica. 2016. 139 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador-BA, 2016. Disponível em: https://shre.ink/LHUZ. Acesso em: 19 abr. 2026.

SANTIAGO, M. V. P.; SIENA, O. Razoável duração do processo e violência doméstica: uma corrida pela integridade e vida de milhões de mulheres brasileiras. **Revista de Direito Brasileira**, v. 35, n. 13, p. 333–348, 2023. Disponível em: https://shre.ink/LH46. Acesso em: 20 abr. 2026.

SANTOS, É. L. S. **Violências invisibilizadas**: Uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica familiar e ou doméstica contra a mulher. 2021. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís-MA, 2021. Disponível em: https://shre.ink/Ll48. Acesso em: 19 abr. 2026.

SANTOS, M. V. T. **Um olhar sobre a efetividade da Lei Maria da Penha**: avanços e desafios no combate à violência contra a mulher. 2025. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L2ku. Acesso em: 16 abr. 2026.

SANTOS, I. C.; BARROS, A. M. D. B. A efetividade da Lei Maria da Penha e seus limites no inquérito policial: estudo de caso. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM**, v. 6, n. 1, p. 46–61, 2021. Disponível em: https://shre.ink/LH96. Acesso em: 19 abr. 2026.

SANTOS, J. C.; *et al*. O inquérito policial no Brasil: uma revisão de literatura. **Revista Direito em Foco**, v. 17, p. 141–160, 2025. Disponível em: https://shre.ink/LH6W. Acesso em: 20 abr. 2026.

SILVA, M. A. S. **Violência contra a mulher no Brasil**: Direito Internacional, violações aos Direitos Humanos, reflexões, desafios e Políticas Públicas. 2020. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, Santos-SP, 2020a. Disponível em: https://shre.ink/L28p. Acesso em: 16 abr. 2026.

SILVA, I. L. **A (in)constitucionalidade da concessão de medida protetiva de urgência pelo delegado de polícia na Lei Maria da Penha**: O princípio da reserva de jurisdição versus o direito à vida e à integridade física da vítima de violência doméstica. 2020. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2020b. Disponível em: https://shre.ink/L9cx. Acesso em: 20 abr. 2026.

SILVA, F. S. **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**: Os avanços legislativos, doutrinários e jurisprudenciais em seus 15 anos de vigência. 2021. 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2021. Disponível em: https://shre.ink/Ll4k. Acesso em: 19 abr. 2026.

SILVA, C. J. **O papel do inquérito policial nas decisões judiciais em matéria de presunção de inocência**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita-PB, 2024. Disponível em: https://shre.i nk/LHwH. Acesso em: 20 abr. 2026.

SILVA, M. K. **Entre a Lei Maria da Penha e a materialidade da violência**: uma análise acerca dos obstáculos no processo de ruptura do ciclo da violência doméstica contra as mulheres. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal-RN, 2025a. Disponível em: http s://shre.ink/LHU6. Acesso em: 19 abr. 2026.

SILVA, O. C. **Lei Maria da Penha e a ineficácia das medidas protetivas de urgência**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal-RN, 2025b. Disponível em: https://shre.ink/LHnU. Acesso em: 19 abr. 2026.

SILVA, J.; SILVA, A. T. P. Os desafios para a efetivação da medida protetiva em casos de violência doméstica. In: SILVA, A. T. P.; SANTOS, L. B.; RÊGO, R. S. M. (Orgs.). **Coletânea de Artigos Científicos – Estudos Contemporâneos**: reflexões Jurídico-acadêmicas e Desafios para o Século XXI. Volume II. (pp. 91–108). Arapiraca, AL: Editora Performance, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L99G. Acesso em: 20 abr. 2026.

SIQUEIRA, L. S. **O Ministério Público como agente de promoção de segurança pública**. 2016. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Ciências, Instituições e Desenvolvimento) – Universidade Católica de Brasília, Brasília-DF, 2016. Disponível em: https://shre.ink/L9o6. Acesso em: 20 abr. 2026.

TEIXEIRA, L. R. M. **A efetividade das medidas protetivas de urgência no combate ao feminicídio no Piauí nos anos de 2023 a 2024**: uma análise sob a perspectiva da Lei Maria da Penha. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, Picos-PI, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L99e. Acesso em: 20 abr. 2026.

VALE, S. R. A. **Violência institucional contra a mulher**: revitimização no sistema de justiça diante da violência doméstica. 2025. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, Picos-PI, 2025. Disponível em: https://shre.ink/L9Iv. Acesso em: 20 abr. 2026.

VIANA, T. A. **Dos fatores que contribuem com a reincidência de vítimas de crimes contra a mulher**: ações de prevenção e enfrentamento. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2024. Disponível em: https://shre.ink/L98F. Acesso em: 20 abr. 2026.